

**AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR –
MDA POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 55000.006469/2024-20

CONCORRÊNCIA Nº 90017/2025

A DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de desta Comissão, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no Apêndice II do Edital da Concorrência nº 90017/2025, e demais normas aplicáveis, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **AGÊNCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, em face do resultado do julgamento da fase técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas e cabíveis, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no item 18.2 do edital, o qual assegura às licitantes o direito de se manifestar no prazo de três dias úteis contados da disponibilização do recurso interposto pela concorrente.

O cabimento decorre diretamente do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de oferecimento de contrarrazões pelas demais licitantes, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa nos processos licitatórios.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade e observados os prazos previstos na legislação e no edital, impõe-se o regular conhecimento das presentes

contrarrrazões, a fim de que seja assegurada a plena defesa da proposta da Diálogo Comunicação e a preservação da legalidade e da objetividade do julgamento técnico proferido pela Comissão.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Após a divulgação do resultado da etapa técnica da Concorrência nº 90017/2025, a empresa Diálogo Comunicação obteve a primeira colocação, com média final de 97,1 pontos, seguida pela Agência FR de Comunicação, com 95,4 pontos, e pelas demais licitantes classificadas.

No prazo recursal, ambas as empresas apresentaram recursos administrativos: a Diálogo, requerendo a revisão de pontos específicos de sua pontuação e a desclassificação da FR por descumprimento formal do edital por encadernação e identificação indevida da via técnica; e a FR, ora recorrente, apresentando recurso de conteúdo restrito e genérico, por meio do qual apenas pleiteia a majoração de suas próprias notas, sem impugnar qualquer elemento da proposta da Diálogo ou do julgamento proferido pela Comissão.

Em síntese, o recurso da Agência FR de Comunicação não apresenta causa de pedir concreta, não demonstra vício de julgamento nem erro de critério, limitando-se a alegações abstratas sobre “subjetividade” e “conceitos vagos” na atribuição das notas. Trata-se, portanto, de recurso inepto e desprovido de fundamentação técnica, cuja análise não possui o condão de modificar o resultado do certame.

Diante desse contexto, a Diálogo Comunicação apresenta as presentes Contrarrrazões, com vistas a demonstrar a improcedência do recurso, a idoneidade do julgamento técnico realizado pela Comissão e a necessidade de manutenção da classificação final publicada.

III. DAS RAZÕES

A presente manifestação é tempestiva e decorre do recurso administrativo interposto pela empresa Agência FR de Comunicação Ltda., segunda colocada na Concorrência

nº 90017/2025. Após a divulgação do resultado da fase técnica, ambas as licitantes manifestaram intenção de recorrer.

Com efeito, observa-se que o recurso da FR é dotado de formulação extremamente superficial, não impugna qualquer ato do julgamento da Comissão Permanente de Licitação, tampouco suscita elementos da proposta técnica da Diálogo, limitando-se a expressar mero inconformismo pessoal quanto às notas atribuídas e a alegar, de forma genérica, suposta “subjetividade” das avaliações, sem demonstrar erro concreto, contradição interna ou violação de critério objetivo.

A análise do documento apresentado pela recorrente revela que não há ali causa de pedir jurídica válida. As razões recursais não apontam fatos específicos, não identificam itens ou subquesitos do edital que teriam sido desconsiderados, tampouco apresentam qualquer prova técnica ou documental de erro ou omissão no julgamento.

O recurso, em essência, confunde inconformismo subjetivo com ilegalidade administrativa. O art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 viabiliza a apresentação recursal, ato que deve ser fundado em motivo relevante e devidamente comprovado, o que pressupõe a demonstração de violação a norma editalícia, erro de fato ou de direito, ou irregularidade procedimental. Elementos ausentes nas razões apresentadas pela FR, que se limitam a solicitar uma “reavaliação técnica” sem base fática ou jurídica. Não há, portanto, interesse recursal legítimo, mas mero desejo de revisão de mérito, o que desnatura a própria finalidade do instituto e enseja o não conhecimento do recurso por inépcia.

Ainda que, em atenção ao princípio da ampla defesa, o recurso venha a ser conhecido, sua improcedência é incontestável, uma vez que inexistente qualquer fundamento capaz de infirmar a idoneidade do julgamento técnico. O edital da Concorrência nº 90017/2025, define de forma minuciosa os critérios de pontuação de cada subquesito, bem como a metodologia de avaliação da Subcomissão Técnica.

Cada uma das notas atribuídas encontra-se devidamente registrada nas fichas de avaliação individual e na ata consolidada da sessão, o que evidencia transparência, motivação e coerência com os parâmetros estabelecidos. Os princípios definidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforçam que o julgamento das propostas deve observar os critérios objetivos definidos no edital, de modo a assegurar tratamento isonômico e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente o que ocorreu.

O recurso da FR, ao atacar genericamente a suposta “falta de motivação” das justificativas técnicas, acaba por demonstrar desconhecimento das balizas que regem o julgamento de propostas. Em licitações dessa espécie, especialmente aquelas voltadas à comunicação institucional, o julgamento se pauta pela análise comparativa de mérito técnico, baseada em critérios previamente definidos e aplicados uniformemente a todas as licitantes.

O caráter técnico-qualitativo do certame não significa subjetivismo, mas discricionariedade técnica controlada, exercida dentro dos limites do edital e em conformidade com a legislação. Nesse contexto, não cabe ao recorrente substituir o juízo da Comissão por sua própria interpretação sobre o mérito de sua proposta, sob pena de violação à separação de funções e à segurança jurídica dos atos administrativos.

Importa destacar que o julgamento da Comissão Permanente de Licitação foi idôneo, motivado e objetivo, tendo observado integralmente os parâmetros editalícios e a proporcionalidade entre o conteúdo apresentado e as notas atribuídas. As justificativas constantes das fichas individuais revelam análise criteriosa e convergente, o que denota regularidade do processo avaliativo. Assim, ausente demonstração de erro material, de vício de forma ou de desvio de critério, deve prevalecer a presunção de legalidade do julgamento e a conclusão pela manutenção da classificação divulgada.

Outro ponto essencial reside no fato de que o recurso da FR não apresenta impugnação específica à proposta da Diálogo Comunicação, ora recorrida, tampouco

questiona a nota ou o posicionamento da empresa na classificação final. A FR, ao silenciar sobre qualquer inconformidade relativa à primeira colocada, revela concordância com a nota atribuída e a justa conformidade dos moldes técnicos da proposta desta licitante, e, portanto, perdeu o direito de discutir tais aspectos nesta fase, incidindo a preclusão material.

O instituto da preclusão, aplicado aos processos licitatórios, visa resguardar a estabilidade e a segurança jurídica dos atos praticados, impedindo que a Administração seja submetida a sucessivas reanálises sobre questões já decididas. O art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que as razões recursais deverão ser dirigidas à autoridade que proferiu a decisão e circunscrever-se aos pontos por ela decididos. Assim, a ausência de impugnação direcionada contra a Diálogo e o julgamento técnico consolidado impede que a recorrente amplie, em fases posteriores, o escopo de sua irresignação.

No caso concreto, a FR não apenas se absteve de contestar o julgamento da proposta da Diálogo como também deixou de impugnar a legalidade das notas atribuídas às demais licitantes, restringindo-se a pedir majoração de suas próprias notas, sem indicar erro de cálculo, vício de forma ou qualquer critério objetivo mal aplicado. Tal omissão, por si só, obsta o conhecimento do recurso, pois a ausência de motivação e causa de pedir impede a análise de mérito e torna o pedido juridicamente impossível. Ainda que se admitisse o processamento da insurgência, seu conteúdo não seria apto a produzir alteração na classificação, uma vez que não há, no recurso, qualquer elemento novo capaz de ensejar revisão da pontuação ou de reabrir a fase técnica.

É importante ressaltar, ainda, que a Agência FR incorreu em descumprimento formal grave das regras editalícias, circunstância que, inclusive, foi devidamente apontada no recurso da Diálogo Comunicação e encontra respaldo na própria ata da sessão de julgamento. A proposta técnica da FR, correspondente à via não identificada, foi indevidamente encadernada e encapada com material plástico, em flagrante violação ao item 1.2 do Apêndice II do edital, que determina expressamente a utilização de capa e contracapa em papel A4 branco, gramatura 90g/m², vedando qualquer

elemento que possa identificar a autoria do Plano de Comunicação Institucional. O propósito dessa exigência é garantir a impessoalidade e o sigilo na análise técnica, de modo a impedir que a Subcomissão identifique o proponente e, assim, preserve a isonomia entre as concorrentes.

A prática adotada pela FR, ao diferenciar fisicamente sua proposta, rompeu essa neutralidade e possibilitou sua potencial identificação, configurando violação direta aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Portanto, além da inépcia do recurso, persiste irregularidade material que impede o acolhimento de qualquer pedido de revisão de nota ou reavaliação de mérito.

No que tange à alegação da FR de que as justificativas da Comissão seriam genéricas ou subjetivas, observa-se que essa afirmação carece de amparo fático e normativo. O edital não exige que a Comissão apresente parecer técnico discursivo ou justificativas exaustivas, bastando que registre, de forma objetiva, as razões que levaram à atribuição das notas.

As observações constantes das fichas de avaliação cumprem plenamente essa finalidade, pois indicam os aspectos técnicos considerados em cada subquesto. A tentativa da recorrente de transformar um juízo técnico em debate meramente opinativo não apenas desvirtua o certame como ignora a autonomia técnica da Comissão, cuja competência decorre diretamente da lei e do edital.

Não se pode olvidar, ademais, que a proposta técnica apresentada pela Diálogo Comunicação obteve a maior nota geral (97,1 pontos) em um universo de concorrentes qualificadas, resultado que demonstra a superioridade técnica de seu plano e a consistência de sua estrutura metodológica. A proposta da Diálogo não apenas atendeu integralmente aos critérios editalícios, mas apresentou alto grau de inovação, densidade analítica e aderência às diretrizes do MDA, o que foi amplamente reconhecido pela Subcomissão Técnica.

O desempenho da FR, por outro lado, embora digno de consideração, não alcançou o mesmo nível de completude e coerência, circunstância que explica a diferença de pontuação e reforça a justeza do resultado.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso da Agência FR de Comunicação é inepto e infundado, pois não identifica erro concreto, não demonstra violação de norma ou critério objetivo e tampouco apresenta pedido juridicamente viável. Suas razões se limitam à insatisfação particular com o julgamento, sem conteúdo técnico capaz de ensejar revisão de nota ou modificação da classificação. O julgamento da Comissão foi regular, motivado e coerente com o edital, devendo ser preservado em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o não provimento integral do recurso interposto pela Agência FR de Comunicação, com a conseqüente manutenção da nota e da classificação final da empresa Diálogo Comunicação Corporativa e Digital como primeira colocada na fase técnica, reafirmando-se a idoneidade do julgamento, a observância das normas editalícias e a plena legitimidade do resultado proclamado.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

DIÁLOGO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS

CNPJ: 03.201.952/0001-61

Alba Rosas Costa Chacon

Sócia - Gerente

CPF: 149.964.483-34

RG: 965.668 SESP/DF